



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/12/2023

## LEI Nº 1729, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [22507/2023](#))

(Regulamentada pelo Decreto nº [21367/2020](#))

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

HYGINO BAPTISTA DE LIMA, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte LEI:

Redação decorrente dos vetos mantidos e rejeitados pela Câmara Municipal, conforme Ofício S-780/69, de 27 de janeiro de 1969.

**Art. 1º** Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município de São Bernardo do Campo.

**Art. 3º** Cargo Público é um conjunto de deveres atribuições e responsabilidades funcionais, criado por lei e com denominação própria.

**Art. 4º** Os vencimentos dos funcionários públicos obedecerão a padrões ou referências fixados em lei e escalonados de acordo com as peculiaridades dos cargos, a natureza das funções, a complexidade das atribuições e as condições especiais exigidas para o provimento.

**Art. 5º** Os cargos públicos do Município de São Bernardo do Campo são de carreiras ou isolados.

**Art. 6º** A lei disporá sobre a criação das carreiras e estabelecerá critérios e requisitos a serem observados para o ingresso e promoções em cargos de carreira.

**Art. 7º** Os cargos de carreira são de provimento efetivo. Os isolados são de provimento efetivo ou em comissão segundo o que a lei determinar.

**Art. 8º** As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira são definidas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo como tais definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as comissões legais e designações especiais efetuadas pelo Prefeito, desde que compatíveis com a dignidade da carreira ou do cargo.

**Art. 9º** Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

TÍTULO II  
PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

**Art. 10** Compete ao Prefeito prover os cargos públicos Municipais, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 11** ~~Os cargos públicos municipais serão providos por:~~

- ~~I - Nomeação;~~
- ~~II - Promoção;~~
- ~~III - Transferência;~~
- ~~IV - Reintegração;~~
- ~~V - Readmissão;~~
- ~~VI - Reversão;~~
- ~~VII - Aproveitamento.~~

**Art. 11** Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 2009/1972)

**Art. 12** Só poderá ser provido em cargo público quem preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Enquadrar-se nos limites de idade previstos em lei ou regulamento;
- III - Estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV - Não estar incurso nas penas estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal;
- V - Ter bom procedimento;
- VI - Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VII - Estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;

VIII - Atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

IX - Estar quite com as obrigações militares;

X - Haver sido habilitado no concurso respectivo, nos casos em que a lei o exigir.

§ 1º A prova das condições a que se referem os itens I, II e X deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VII do artigo 11.

§ 2º A prova dos requisitos à que se refere o item VI deste artigo será feita mediante inspeção pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo.

**Art. 13** Independência de limite de idade, para- inscrição em concurso ou nomeação, o ocupante de cargo de provimento efetivo Municipal de São Bernardo do Campo.

Parágrafo Único. Este favor será concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão e dos extranumerários, desde que tenham sido admitidos com idade inferior ao limite máximo.

**Art. 14** Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

I - Ao servidor municipal de São Bernardo do Campo;

II - Ao que tiver obtido maior nota nas provas práticas;

III - Ao casado, viúvo, ou desquitado que tiver maior número de filhos menores ou inválidos sob sua dependência;

IV - Ao casado;

V - Ao servidor Municipal de São Bernardo do Campo que contar maior número de dias de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO

**Art. 15** Os cargos isolados de provimento efetivo e os de início de carreira somente serão preenchidos mediante prévio concurso público e com a observância da ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 16** O concurso para provimento dos cargos públicos do Município será de provas ou de provas e títulos.

**Art. 17** A lei determinará:

I - As carreiras em que o ingresso ou promoção dependam de especialização;

II - As carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso primário, secundário fundamental, complementar ou profissional, ou diplomas de conclusão de curso superior, expedidos por institutos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos.

III - As condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

**Art. 18** Uma vez encerradas, as inscrições não poderão ser reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de candidatos for inferior ao das vagas.

Parágrafo Único. O prazo mínimo de inscrição de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias, contado da publicação do respectivo edital.

**Art. 19** Os concursos serão realizados por Comissão designada pelo Prefeito e composta de, no mínimo, três funcionários do Município, sendo que todos os membros deverão ser titulares de cargos de provimento efetivo e possuir mais de cinco anos de serviço público no Município.

**Art. 20** Encerradas as provas, a comissão encarregada do concurso terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar a respectiva lista de classificação e encaminhar o expediente ao Prefeito que, em igual prazo, homologará os resultados.

**Art. 21** O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados de sua homologação, se termo menor não for consignado no respectivo edital.

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

**Art. 22** A nomeação será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato já for ocupante de cargo público do Município, com estágio probatório completo;

IV - Em substituição para cargo isolado ou de início de carreira, a funcionário afastado temporariamente.

~~**Art. 23** Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência, ou não, de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:~~

~~I - Idoneidade moral;~~

~~II - Disciplina;~~

~~III - Assiduidade;~~

~~IV - Dedicção ao serviço;~~

~~V - Eficiência.~~

~~§ 1º O Diretor do Departamento em que sirva algum funcionário em estágio probatório, quatro meses antes do término deste, encaminhará ao titular da Secretaria a que esteja subordinado, sob pena de responsabilidade, informação reservada sobre este funcionário, tendo presentes os requisitos enumerados em todos os itens deste artigo. No mesmo ato opinará fundamentadamente, sobre se deve, ou não, ser confirmada a nomeação.~~

~~§ 2º Se contrária a informação, o titular da Secretaria a que estiver subordinado o funcionário deverá notificá-lo para que se manifeste, por escrito, no prazo de quinze dias.~~

~~§ 3º Ciente da informação e do parecer desfavorável, se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.~~

~~§ 4º Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.~~

~~§ 5º A apuração dos requisitos de que trata este artigo proceder-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio.~~

**Art. 23** Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual é apurada a conveniência, ou não, de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Regulamentado pelo Decreto nº 22.031/2022)

I - idoneidade moral - referente ao comportamento apresentado e atitudes demonstradas pelo servidor relativos à moral, ao bom costume e à postura ética;

II - disciplina - referente ao comportamento do servidor em face das normas e das determinações estabelecidas;

III - assiduidade - referente ao comportamento, ao trabalho e ao cumprimento dos horários de entrada e saída;

IV - dedicação ao serviço - referente ao interesse do servidor pelo serviço público;

V - eficiência - referente à capacidade demonstrada pelo servidor no desenvolvimento de suas atividades;

VI - habilitação real para o desempenho do cargo - referente à capacidade do servidor para realizar suas atribuições com pleno conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados;

VII - interesse - referente ao envolvimento do servidor com as atribuições de seu cargo, especialmente quanto à sua motivação e ao seu empenho em se aperfeiçoar;

VIII - urbanidade - referente ao comportamento do servidor no desenvolvimento de suas atividades, quanto às regras de educação e de cortesia;

IX - bom relacionamento e interação com os demais servidores e superiores - referente ao comportamento do servidor em relação aos demais servidores, colegas de trabalho e superiores hierárquicos; e

X - capacidade física e mental - referente às condições de saúde física e mental do servidor para o exercício das atribuições do cargo do qual é titular. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)

§ 1º O Chefe da Seção ou responsável pela unidade onde o servidor cumpra estágio probatório providenciará para que, semestralmente, se proceda à avaliação do servidor por meio de Ficha de Avaliação de Desempenho, dando-lhe ciência e facultando-lhe manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da cientificação. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)

§ 2º Depois de realizadas todas as avaliações, o Chefe da Seção ou responsável pela Unidade, deverá encaminhar o processo de estágio probatório do servidor avaliado ao Diretor do Departamento em que o servidor estiver lotado, com antecedência suficiente, tendo em conta o prazo para envio de informação reservada ao titular da Pasta. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)

§ 3º No prazo de 4 (quatro) meses antes do término do estágio, o respectivo Diretor deverá encaminhar ao titular da Pasta, sob pena de responsabilidade, informação reservada sobre o servidor, mediante preenchimento do Relatório de Estágio Probatório - Avaliação Final, tendo presente todos os requisitos enumerados nos incisos I a X deste artigo, observadas todas as avaliações e relatórios anteriores, devendo, no mesmo ato, esta autoridade opinar, fundamentadamente, sobre se deve ou não ser confirmada a nomeação. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)

§ 4º Exarada opinião favorável à confirmação da nomeação, o processo será encaminhado à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor - CAEDS para adoção de providências no âmbito de suas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)

§ 5º Se contrária a informação, o titular da Secretaria a que estiver subordinado o servidor deverá notificá-lo, para que deduza sua defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da notificação, discriminando as provas que pretenda produzir. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)

§ 6º Exercido o direito de ampla defesa, o Secretário da Pasta, após análise e manifestação quanto às alegações ofertadas pelo servidor, encaminhará o processo à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor - CAEDS para adoção de providências no âmbito de suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)

§ 7º O servidor que, no período probatório, contar com mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, terá seu processo de estágio encaminhado à Divisão de Saúde do Servidor - SA-43, para fins de realização de junta médica, visando verificar se está apto para exercer as funções de seu cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)

§ 8º Constatada a inaptidão para o exercício do cargo por motivo de saúde, devidamente comprovada por junta médica realizada pelo setor competente da Divisão de Saúde do Servidor (SA-43), poderá o servidor ser exonerado, resguardados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)

§ 9º Ao servidor submetido a processo para apuração de inaptidão por motivo de saúde, atestada por junta médica, ficam assegurados os vencimentos a que faz jus, até decisão definitiva do devido processo legal. (Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)

§ 10 O servidor será notificado para justificar as ocorrências do período do estágio probatório quando contar com mais de:

I - 6 (seis) faltas por motivo de atraso; ou

II - 3 (três) faltas injustificadas, observando-se quanto a estas o seguinte:

a) deverão ser fundamentadas e, se necessário, acompanhadas de provas contemporâneas aos fatos; e

b) o procedimento de justificação ocorrerá, exclusivamente, para efeito de estágio probatório, excluindo-se os demais efeitos.

(Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)

~~§ 11 O período de estágio probatório será suspenso:~~

~~I - enquanto o servidor estiver no exercício de cargo em comissão, exceto se, para provimento do cargo em comissão, seja requisito a titularidade do cargo efetivo do servidor;~~

~~II - na hipótese em que o servidor, mediante designação ou função gratificada, estiver no exercício de funções diversas daquelas para as quais foi nomeado; ou~~

~~III - enquanto o servidor estiver à disposição de outro órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer outro ente federativo e respectivos poderes. (Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)~~

§ 11 O período de estágio probatório será suspenso enquanto o servidor estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou estiver à disposição de outro órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município ou de qualquer outro ente federativo e respectivos poderes. (Redação dada pela Lei nº 7114/2022)

~~§ 12 Verificada que a inaptidão para exercício do cargo decorre de acidente de trabalho ou doença profissional que tenha acometido o servidor durante o estágio probatório e constatado, no segundo caso, o nexo causal entre a doença e o exercício profissional no serviço público municipal, o servidor permanecerá em licença até sua recuperação para o trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 6267/2013)~~

§ 12 Caso a natureza do cargo em comissão ou da função gratificada guardar correlação com as funções do cargo efetivo originário, assim como o cargo em comissão ou função gratificada de outro órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, exclusivamente do Município de São Bernardo do Campo, o estágio probatório não será suspenso. (Redação dada

pela Lei nº 7114/2022)

§ 13 O servidor em estágio probatório, ao assumir o cargo em comissão ou a função gratificada, tomará ciência por escrito do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, cabendo à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor - CAEDS avaliar a correlação dos cargos no momento da investidura no cargo em comissão ou função gratificada. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

§ 14 Em caso de deliberação da CAEDS pela não correlação dos cargos, o servidor poderá interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da CAEDS. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

§ 15 Quando a deliberação da CAEDS não for ratificada pelo seu Presidente, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Município para decisão final. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

§ 16 Havendo decisão final do Procurador-Geral do Município pelo não enquadramento nas disposições do § 12 deste artigo, o estágio probatório será suspenso, dando-se ciência ao servidor do ato em questão. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

§ 17 O servidor investido no cargo em comissão ou função gratificada que se enquadre nas disposições do § 12 deste artigo, será avaliado pelo superior imediato ao qual se encontra subordinado na ocasião da avaliação. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

§ 18 Se durante o estágio probatório suspenso o servidor assumir outro cargo em comissão, deverá haver provocação da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor - CAEDS para verificar eventual enquadramento nas disposições do § 12 deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

§ 19 Verificada que a inaptidão para o exercício do cargo decorre de acidente do trabalho ou doença profissional que tenha acometido o servidor durante o estágio probatório e constatado, no segundo caso, onexo causal entre a doença e o exercício profissional no serviço público municipal, o servidor permanecerá em licença até sua recuperação para o trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 7114/2022)

~~Art. 24 Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.~~

~~Art. 24 Ficarà sujeito a estágio probatório o servidor estável no serviço público do Município que for nomeado para outro cargo, diferente daquele em que adquiriu a estabilidade. (Redação dada pela Lei nº 6267/2013)~~

**Art. 24** Ficarà obrigado a cumprir o estágio probatório o servidor estável que, em razão de concurso público, seja nomeado em novo cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação legal, o servidor estável fica obrigado a cumprir novo estágio probatório no outro cargo de provimento efetivo que vier a ser nomeado, mesmo nos casos em que o novo cargo seja da mesma natureza e tenha a mesma denominação daquele no qual a estabilidade foi adquirida. (Redação dada pela Lei nº 6644/2018)

**Art. 25** A nomeação obedecerá sempre à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

**Art. 26** O funcionário, ocupante de cargo isolado ou de carreira, poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo isolado de provimento efetivo que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexistir candidato legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O provimento definitivo, a que alude este artigo, deverá ser feito no prazo máximo de doze meses, a partir da data da designação devendo o Departamento do Pessoal providenciar o expediente de regularização e por representação.

## CAPÍTULO IV

## DA POSSE

**Art. 27** Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de reintegração e, também, nos de promoção, quando se tratar de cargos de igual denominação.

**Art. 28** Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

**Art. 29** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos, aos Administradores Regionais, aos Oficiais de seu Gabinete e titulares de cargos que lhe forem diretamente subordinados.

II - O Secretário de Negócios Jurídicos e Administrativos, aos Diretores de Departamento, Oficiais de Gabinete, Chefes de Divisão, Chefes de Seção e Cargos Equivalentes;

III - O Diretor do órgão do Pessoal, aos demais funcionários.

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

**Art. 29** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Sub-prefeitos, aos Administradores Regionais, aos Oficiais de seu Gabinete e titulares de cargos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Secretário de Administração, aos Diretores de Departamento, Oficiais de Gabinete, Chefes de Divisão, Chefes de Seção e cargos equivalentes;

III - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos (SA-1), aos demais funcionários.

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá, sob pena de responsabilidade, verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo. (Redação dada pela Lei nº 4539/1997)

**Art. 29** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos, aos Administradores Regionais, aos Oficiais de seu Gabinete e titulares de cargo que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Secretário de Administração, aos Diretores de Departamento, Oficiais de Gabinete, Chefes de Divisão, Chefes de Seção e cargos equivalentes;

III - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos (SA-1), aos demais funcionários.

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá, sob pena de responsabilidade, verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo. (Redação dada pela Lei nº 4694/1998)

**Art. 30** A posse deverá verificar-se no prazo de 50 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º O Termo inicial para o servidor em férias ou licença, exceto no caso de licenças sem vencimentos, será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão

o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até trinta dias contados da data da desincorporação.

**Art. 30** A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O tempo inicial para o servidor em férias ou licença, exceto caso de licença sem vencimentos, será contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

§ 2º Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar e incorporados à tropa, terão prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até 15 (quinze) dias, contados da data da desincorporação. (Redação dada pela Lei nº 4539/1997)

**Art. 30** A posse deverá verificar-se no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de nomeação. (Redação dada pela Lei nº 4694/1998)

§ 1º O tempo inicial para o servidor em férias ou licença, exceto caso de licença sem vencimentos, será contado da data em que se findarem as férias ou licença. (Redação dada pela Lei nº 4694/1998)

§ 2º Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar e incorporados à tropa, terão prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até 15 (quinze) dias, contados da data da desincorporação. (Redação dada pela Lei nº 4694/1998)

§ 3º Quando o candidato aprovado em concurso público for convocado à nomeação declarar e comprovar que está em gozo de licença-maternidade, adotante ou paternidade, o prazo de posse do caput deste artigo fica suspenso durante o período da licença e será contado do término da licença. (Redação acrescida pela Lei nº 6664/2018)

**Art. 31** Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou da prorrogação, a nomeação será considerada, automaticamente, sem efeito.

**Art. 32** A lei determinará os cargos isolados de carreira, ou funções eletivas para os quais, no ato da posse, será exigida declaração de bens.

## CAPÍTULO V DA FIANÇA

**Art. 33** O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos de Dívida Pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º Tomadas e aprovadas as contas do funcionário, no prazo máximo de cento e vinte dias, far-se-á a devolução da fiança, dentro do prazo de sessenta dias;

§ 5º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber,

ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

**Art. 34** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único. O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão do Pessoal pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

**Art. 35** Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

~~**Art. 36** O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, contados:~~

~~I - da data da posse;~~

~~II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.~~

~~§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.~~

~~**Art. 36** O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:~~

~~I - da data da posse;~~

~~II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.~~

~~§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais 15 (quinze) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º Os prazos previstos neste artigo serão prorrogados por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado que comprovar estar cumprindo aviso prévio. (Redação dada pela Lei nº 4539/1997)~~

~~§ 3º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função. (Redação acrescida pela Lei nº 4539/1997)~~

**Art. 36** O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 3 (três) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por mais 15 (quinze) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função (Redação dada pela Lei nº 4694/1998)

**Art. 37** Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

**Art. 38** Nenhum funcionário poderá ter exercício ou serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo, nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito, ou do Secretário dos Assuntos Jurídicos e Administrativos.

Parágrafo Único. Neste último caso, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

**Art. 39** Entende-se por lotação o número de cargos estabelecidos para cada repartição ou serviço.

**Art. 40** Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 4394/1975\)](#)

**Art. 41** Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 4394/1975\)](#)

**Art. 42** ~~Preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.~~

~~§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se, a final, não for condenado.~~

~~§ 2º No caso de condenação, e, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, aos dois terços do vencimento e das vantagens.~~

~~§ 3º Dos vencimentos a receber, descontar-se-á o benefício a que o funcionário, eventualmente, tiver direito, em razão da prisão, perante o Instituto Municipal de Previdência. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)~~

**Art. 43** O órgão do Pessoal comunicará, obrigatoriamente, ao Instituto de Previdência, o nome do funcionário nomeado, cargo, padrão de vencimentos, número de registro, data de início do exercício e idade, para o fim de inscrição no rol dos contribuintes obrigatórios da referida Autarquia.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata este artigo será feita até quinze dias após a data do exercício do funcionário.

## CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 44** O funcionário poderá ser transferido:

- I - De um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Parágrafo Único. A transferência prevista no item II só poderá ser feita a pedido do funcionário.

**Art. 45** Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

**Art. 46** O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único. Não poderá ser transferido o funcionário que se encontrar em estágio probatório.

**Art. 47** A transferência por permuta somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste Capítulo.

#### CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

**Art. 48** A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio" poderá ser feita:

I - De uma Secretaria para outra, mediante ato do Prefeito;

II - De um Departamento para outro, da mesma Secretaria, mediante proposta do Secretário respectivo e ato do Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos.

III - De uma para outra repartição ou serviço, do mesmo Departamento, mediante proposta do respectivo Diretor e ato do Diretor do Departamento do Pessoal.

Parágrafo Único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

**Art. 49** O funcionário removido deverá assumir o Exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias, salvo determinação em contrário.

**Art. 50** Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

#### CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 51** A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrente do afastamento.

**Art. 52** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade.

**Art. 53** Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, sem direito a indenização.

**Art. 54** Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

**Art. 55** Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO X  
DA READMISSÃO

**Art. 56** Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público municipal, sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo Único. A readmissão dependerá de decisão do Prefeito, da existência de vaga e de inspeção médica que prove a capacidade física para o exercício do cargo, sem prejuízo das exigências legais, quanto à primeira investidura.

**Art. 57** A readmissão dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

**Art. 58** Não poderá ser readmitido o funcionário demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promover a readmissão.

CAPÍTULO XI  
DA REVERSÃO

**Art. 59** Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 60** A reversão, que dependerá sempre de exame médico e da existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 2º O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interesse público, a juízo do Prefeito e desde que o cargo não seja destinado à extinção.

**Art. 61** O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para outro de carreira.

**Art. 62** A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 63** A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XII  
DO APROVEITAMENTO

**Art. 64** Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

**Art. 65** Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será demitido.

§ 4º Será aposentado o funcionário em disponibilidade, que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

**Art. 66** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

### CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

**Art. 67** Readaptação é a reinvestidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário.

**Art. 68** A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

II - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

**Art. 69** A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Parágrafo Único. Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

### CAPÍTULO XIV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

**Art. 70** Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação do cargo.

**Art. 71** O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

**Art. 72** A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo Único. Não perderá a gratificação a que se refere este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, júri e acidente em serviço ou doença profissional.

**Art. 75** O exercício de função gratificada durante 5 anos (cinco) consecutivos ou não, ainda que iniciado antes desta lei, importará na incorporação da maior gratificação.

§ 1º o funcionário nomeado para exercer, em substituição, cargo de padrão superior, não terá interrompida a contagem do prazo previsto neste artigo, desde que tenha exercido a função gratificada por 6 (seis) meses consecutivos, no mínimo.

§ 2º O funcionário, que tiver incorporada aos vencimentos uma função gratificada, estará sempre a disposição para o desempenho dos encargos a ela correspondentes, perdendo-a na hipótese de negar-se a desempenhá-los.

#### CAPÍTULO XV DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 74** Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 5 (cinco) dias, de ocupante de cargo de encarregado de serviço, de chefia, de direção, de cargo isolado ou de início de carreira, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

**Art. 75** O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os vencimentos do seu cargo e os do que passou a exercer.

Parágrafo Único. O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

**Art. 76** Não haverá substituições em cargos ou funções de idênticas atribuições.

#### CAPÍTULO XVI DA VACÂNCIA

**Art. 77** A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Transferência;

V - Aposentadoria;

VI - Nomeação para outro cargo;

VII - Falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

III - Quando o funcionário não satisfizer os requisitos do estágio probatório;

IV - Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

**Art. 78** A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa a pedido do funcionário;
- II - Dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - Destituição.

## CAPÍTULO XVII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 79** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 80** Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- IV - Luto pelo falecimento de avós, netos, sogro, sogra, padrasto ou madrasta, até dois dias;
- V - Exercício de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou entidade paraestatal municipais;
- VI - Exercício de mandatos em cargos de entidades autárquicas ou paraestatais, por eleição ou nomeação do Prefeito ou da Câmara Municipal;
- VII - Convocação para o Serviço Militar ou estágio nas Forças Armadas, desde que provada a impossibilidade de prestação do serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários;
- VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - Licença à funcionária gestante;
- XI - Licença Prêmio;
- XII - Missão ou estudo de interesse do Município, noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo

Prefeito;

XIV - Desempenho de mandato executivo ou legislativo na União, no Estado de São Paulo ou no Município de São Bernardo do Campo;

XV - Exercício de função ou cargo de confiança, de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVI - Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - Prisão, se ocorrer, ao final, soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a im procedência da imputação, observado o disposto no artigo 42;

XVIII - Exercício de função em sociedade de economia mista, da qual o Município seja o maior acionista, desde que designado por ato do Prefeito ou da Câmara Municipal;

XIX - O tempo em que o funcionário permanecer em disponibilidade remunerada;

XX - O afastamento previsto no artigo 147.

**Art. 81** Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

~~I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;~~

~~II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, durante a paz;~~

~~III - O tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou qualquer outra doença de natureza grave, desde que, nesta hipótese, o afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pelo órgão competente do Município.~~

~~IV - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 2386/1979) (Revogado pela Lei nº 6145/2011)~~

**Art. 82** Serão contados, para todos os efeitos:

I - Simplesmente:

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço prestado ao Município de São Bernardo do Campo e às suas autarquias, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário, no Município;

II - Em dobro;

a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

c) o tempo de serviço de guerra ou defesa da população em caso de calamidade pública.

~~Parágrafo Único. Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretroatável do funcionário.~~

~~Parágrafo Único. Somente serão averbados os dias de férias não gozados por necessidade de serviço, mediante pedido do~~

funcionário. (Redação dada pela Lei nº 2473/1981)

**Art. 83** É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e Autarquias.

**Art. 84** Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

### TÍTULO III DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85** Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - Diárias;

II - Auxílio para diferença de caixa;

III - Salário-família;

IV - Salário-esposa;

V - Gratificações;

VI - Adicional por tempo de serviço;

VII - Abono proporcional;

VIII - Abono Férias e Abono de Natal.

Parágrafo Único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

**Art. 86** Só será admitida procuração para recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

**Art. 87** É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

#### CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

**Art. 88** Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

**Art. 89** O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - O vencimento do período em que não comparecer, quando o trabalho for dividido em dois ou mais períodos;

III - O vencimento do respectivo período, quando comparecer após a quarta hora do início do mesmo, ou deixar o serviço antes da terceira hora de seu término;

IV - O vencimento correspondente a uma, duas ou três horas do período, quando comparecer após a primeira, segunda ou terceira hora do período respectivo;

V - O vencimento correspondente a uma, duas ou três horas do período, quando deixar o serviço durante a primeira, segunda ou terceira hora de seu término.

**Art. 90** O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento:

I - Quando o total de atrasos verificados durante o mês não ultrapassar vinte e cinco minutos;

II - Nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII e XIX do artigo 80;

III - Quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em lei;

IV - Quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Parágrafo Único. O disposto no item IV aplicar-se-á quando provada a impossibilidade de prestação do serviço junto ao Tiro de Guerra local e verificada a incompatibilidade de horários.

**Art. 91** Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

**Art. 92** O prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário;

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável.

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

**Art. 93** O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço, observado o disposto no item II do artigo 128.

**Art. 94** Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

**Art. 95** Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto; e

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

**Art. 96** As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento.

Parágrafo Único. Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

**Art. 97** O vencimento do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - De dívidas por tributos para com a Fazenda Municipal, em face de cobrança judicial.

**Art. 98** Além dos expressamente previstos neste Estatuto, dos obrigatórios por lei e dos devidos ao Instituto Municipal de Previdência e à Associação dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo, somente poderão ser permitidos descontos, no vencimento ou provento do funcionário, quando por ele autorizados.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIÁRIAS

(Regulamentado pelo Decreto n° [4394/1975](#))

**Art. 99** Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

**Art. 100** Não serão devidas diárias quando, e consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

**Art. 101** As diárias de que trata este Capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

**Art. 102** O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

**Art. 103** Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que indebitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

### CAPÍTULO IV

#### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 104** Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber, em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único. O auxílio de que trata este artigo é inerente à atividade de pagar e receber em moeda corrente, e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

## CAPÍTULO V

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA (Revogado por força da Lei nº 6145/2011)

**Art. 105** Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário família, de valor previamente fixado em lei. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 106** Para os efeitos de concessão de salário família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, do aposentado ou disponível, e sejam menores de dezoito anos:

I - Os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os espúrios;

II - Os enteados;

III - Os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - Os tutelados que não disponham de bens próprios;

§ 1º O benefício será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário for inválido.

§ 2º A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

(Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 107** Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em com, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos alimentários.

§ 3º A pai e mãe equiparam-se padrasto e madrasta, na falta destes, os representantes legais dos alimentários.

§ 4º As regras estabelecidas neste artigo deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 108** Na habilitação, para que seja concedido o salário família, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

II - Quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

III - Quanto aos enteados, com a certidão de nascimento e do segundo casamento do servidor;

IV - Quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

V - Quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios suficientes à sua subsistência;

VI - Quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação, prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil.

(Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 109** O salário família, que não está sujeito a nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, será pago sempre, inclusive quando o funcionário não estiver recebendo vencimentos ou proventos.

Parágrafo Único. Não se pagará, porém, o salário família ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos ou proventos. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 110** Entende-se por alimentário que vive parcialmente às expensas do servidor:

I - O que, exercendo, atividade lucrativa, perceber salário inferior ao mínimo da região e viver sob o mesmo teto do funcionário;

II - O que, sendo educado e assistido por terceiros, receber mensalmente do funcionário, a título de pensão, importância igual

ou superior a três vezes o valor do salário família. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 111** O salário família será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos em lei.

Parágrafo Único. Quando os cônjuges não viverem em comum, o salário família será concedido a requerimento do cônjuge sob cuja guarda estiverem os alimentários. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 112** Os funcionários são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência que dê causa à cessação do benefício previsto neste capítulo, a saber:

- I – Falecimento ou casamento do alimentário;
- II – Alcance da idade de dezoito anos pelo alimentário, exceto se for inválido;
- III – Emprego exercido pelo alimentário, com salário igual ou superior ao mínimo estabelecido para a região;
- IV – Adoção do alimentário por terceiros. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 115** Não terá direito ao salário família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo ou em disponibilidade, da União, do Estado, de entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro município; que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 114** A concessão do salário família será sempre revista. Se da revisão decorrer a presunção de falsidade a ser arguido contra o funcionário, será sustada a concessão do benefício e instaurado processo disciplinar.

§ 1º A devolução do indevido, quanto ao salário família, será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 2º Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 115** O salário família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês, respeitada a data de admissão ao funcionário no serviço público. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 116** Não se pagará o salário família a partir do mês seguinte ao em que se der o ato ou fato que justificar sua supressão. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 117** Em todos os casos de alimentários inválidos, o salário família somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico, levado a efeito pelo órgão competente do Município. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 118** Não poderá receber o salário família aquele que descurar da subsistência dos alimentários, hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

## CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO ESPOSA (Revogado por força da Lei nº 6145/2011)

**Art. 119** Ao funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será pago, mensalmente, salário esposa, de valor previamente fixado em lei, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 120** O salário esposa será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do interessado, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

- I – Certidão de casamento;
- II – Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entidade, é que sua esposa não percebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º Não se compreende entre as atividades remuneradas a prestação de serviços domésticos.

~~§ 2º Quando se tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar, ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firmas reconhecidas, em que se declare datar de cinco anos, no mínimo, a união do casal. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 121 O órgão do pessoal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, exigir do beneficiário, a apresentação de atestado de residência do casal, fornecido pela autoridade policial. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 122 O beneficiário é obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos no artigo 120 e seus parágrafos.~~

~~Parágrafo Único. A modificação de situação de que trata este artigo dará margem à supressão do benefício. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 123 Verificada, a qualquer tempo, a inexistência dos documentos exigidos no artigo 120 e seus parágrafos, ou a inobservância do disposto no artigo 122, a autoridade concedente determinará "ex officio", a supressão do salário esposa e a reposição do que foi recebido indevidamente pelo funcionário.~~

~~§ 1º A reposição das quantias recebidas indevidamente será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.~~

~~§ 2º Provada a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 124 O salário esposa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa; observada a data do ingresso do funcionário no serviço público. Sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.~~

~~Parágrafo Único. Salvo na hipótese do parágrafo segundo do artigo 123, o salário esposa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 125 Não se pagará o salário esposa quando o casal não tiver vida em comum. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 126 O salário esposa não será pago ao funcionário que não perceber, pelo menos, quinze dias de vencimentos, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, ou, ainda, na hipótese de processo disciplinar ou criminal. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

~~Art. 127 Não incidirão sobre o salário esposa quaisquer descontos, ainda que para fins de previdência social. (Revogado pela Lei nº **6145/2011**)~~

## CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 128** Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pela representação de Gabinete;
- IV - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VII - A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação do Prefeito;

VIII - Pelo exercício de funções de encarregado de serviço ou chefia de seções, quando o cargo ou a função gratificada não estiverem previstos em lei;

IX - Por outros encargos previstos em lei.

**Art. 129** A gratificação prevista no item I do artigo anterior, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão do trabalho.

**Art. 130** O disposto no item II do artigo 128 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata esse artigo, que não poderá exceder a um terço do vencimento do funcionário, será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora prorrogada ou antecipada, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

**Art. 131** O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

**Art. 132** Será punido, com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único. Na reincidência ou má fé, aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público.

**Art. 133** Será também punido com pena de suspensão o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência ou de má fé, aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público.

**Art. 134** A gratificação pela representação de gabinete e pela participação em órgão de deliberação coletiva será arbitrada pelo Prefeito, e as devidas pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, serão fixadas em lei.

**Art. 135** A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

**Art. 136** A gratificação prevista no item VIII do artigo 128 será paga pelo prazo máximo de dois anos, a contar da primeira designação, durante o qual se providenciará a criação e o preenchimento regular do cargo ou da função.

Parágrafo Único. O funcionário responsável pelo pagamento de gratificação além do prazo previsto neste artigo será punido com a pena de repreensão ou de demissão a bem do serviço público, se privada a má fé.

**Art. 137** Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

## DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 138** Ao fim de cada período de dois anos, contínuos ou não, de serviço público municipal local, terá direito o funcionário à percepção de um adicional de 2% (dois) por cento, calculado sobre o padrão de vencimentos do cargo em exercício, acrescido do abono previsto no artigo 144.

**Art. 139** Os funcionários lotados em cargos em comissão receberão o adicional pelo valor dos vencimentos da Comissão, durante o tempo em que nela permanecerem.

**Art. 140** Para o cálculo do adicional de que trata este Capítulo não se computarão quaisquer outras vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para os efeitos legais, exceto as vantagens pessoais.

**Art. 141** O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do funcionário, para todos os efeitos legais.

**Art. 142** Na apuração do período referido no artigo 138 somente serão computados os dias de serviço efetivamente presta dos aos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de São Bernardo do Campo, inclusive os considerados no artigo 80 deste Estatuto, exceto os previstos nos itens VII, XV e XIX.

§ 1º Para fins deste artigo ficam vedadas as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo.

§ 2º Não se computará qualquer período anterior ao ingresso do funcionário no serviço público do Município.

**Art. 143** O adicional ora instituído será pago a partir do mês imediato àquele em que o funcionário completar cada período de dois anos.

## CAPÍTULO IX

## DO ABONO PROPORCIONAL

**Art. 144** ~~Quando a despesa efetiva realizada com o pessoal fixo do Poder Executivo, com exceção dos cargos constantes da Tabela "D", do Quadro Geral, for inferior a 12% (doze por cento) da receita orçamentária efetivamente arrecadada, a diferença será convertida em abono mensal proporcional aos vencimentos, e pago no exercício seguinte.~~

~~§ 1º Serão considerados também, para os efeitos deste artigo, as receitas não orçamentárias que acarretarem encargos funcionais para a sua apuração ou aplicação.~~

~~§ 2º A despesa com o pessoal fixo, abrangerá, além dos vencimentos e licenças, as vantagens previstas no artigo 85 deste Estatuto, exceto as diárias, salário família, salário esposa e as gratificações previstas nos itens I, III, VI, VII e VIII do artigo 128. (Revogado pela Lei nº 1747/1969)~~

**Art. 145** (Veto mantido)

## CAPÍTULO X

## DO ABONO FÉRIAS E ABONO DE NATAL

**Art. 146** ~~A todos os funcionários municipais será pago:~~

~~I – Até o último dia de trabalho precedente à entrada em férias, um abono férias igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) do total pago em forma de vencimentos, incluindo-se adicionais por tempo de serviço, vantagens pessoais, função gratificada e o abono previsto no Capítulo anterior, correspondente ao período de doze meses imediatamente anteriores;~~

~~II – Até o dia 23 de dezembro de cada ano, um abono de Natal igual a 1/12 (um doze avos), calculado na forma prevista no item "I", correspondente ao período compreendido entre o 1º de dezembro do ano anterior e 30 de novembro do ano em curso;~~

deduzida a quantia paga de conformidade com o referido item "I".

**Art. 146** A todos os funcionários será paga, anualmente, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, correspondente a 1/12 da remuneração de dezembro por mês de serviço do ano correspondente. (Redação dada pela Lei nº 2632/1984)

§ 1º O pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo obedecerá o seguinte critério:

1. Até o último dia de trabalho precedente à entrada em férias, uma parcela igual à metade da remuneração do mês correspondente;
2. Até o dia 15 de dezembro, uma parcela igual à remuneração devida no mês, deduzida a importância paga por ocasião do gozo de férias;

§ 2º Para efeito de cálculo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral, não sendo descontadas as faltas legais e as justificadas.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, entende-se como remuneração os vencimentos incluídos de adicional por tempo de serviço e todas as demais vantagens pessoais. (Redação acrescida pela Lei nº 2632/1984)

## CAPÍTULO XI DE OUTRAS CONCESSÕES

**Art. 147** Ao funcionário estudante será concedida autorização para ausentar-se do expediente da repartição nos dias em que se realizem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único. O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela escola, que comprove o seu comparecimento às provas.

**Art. 148** Ao Cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito a despesa, em virtude do falecimento do funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de auxílio funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Considera-se em atividade, para os efeitos deste artigo, o funcionário que estiver afastado em razão dos motivos especificados no artigo 80 e, também, os que se encontrarem em licença para tratamento de sua saúde ou da de pessoa de sua família.

§ 2º O pagamento deste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada a sua identidade.

**Art. 149** Não será devido o auxílio de que trata o artigo anterior, se idêntico benefício for concedido pelo Instituto Municipal de Previdência.

## CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO

**Art. 150** É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de Juiz e um cargo de Professor;

II - A de dois cargos de professor não primário;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico;

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A restrição a que se refere o item II deste artigo não se aplica nos casos de estabelecimentos de ensino localizados na zona rural ou em locais de difícil acesso, ou quando se tratar de cargo de professor com especialização, a critério da administração, respeitado o limite previsto na Constituição do Brasil.

§ 3º A proibição de acumular se estende a cargo e funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

~~§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)~~

**Art. 151** Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

I - A percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - A percepção conjunta de pensões e militares;

III - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

**Art. 152** O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

**Art. 153** Verificada, em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único. Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado, durante cinco anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

**Art. 154** As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

#### TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

##### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

**Art. 155** O funcionário gozará, anualmente, trinta dias seguidos de férias, desde que, no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo não se consideram faltas as ausências mencionadas no artigo 80, exceto as dos itens VII, XIV, XV, XIX e XX.

§ 2º Também não se consideram faltas as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício.

**Art. 156** Excedidas as faltas fixadas no artigo anterior, as férias passarão a ser de vinte dias consecutivos.

**Art. 156-A** Perderá o direito às férias o servidor que:

I - ~~No exercício anterior, permaneceu mais de 180 (cento e oitenta) dias em licença para tratamento de saúde (Declarado inconstitucional - Vide ADI nº 2013386-63.2023.8.26.0000)~~

II - ~~No exercício anterior, permaneceu mais de 180 (cento e oitenta) dias em licença para tratamento de assuntos particulares, à disposição de outros órgãos sem remuneração ou aposentado por invalidez, no caso de reversão. (Redação acrescida pela Lei nº 7037/2021)~~

**Art. 157** Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

**Art. 158** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 159** O período de férias será considerado como de pleno exercício, salvo quanto às gratificações por serviço extraordinário.

**Art. 160** ~~As férias serão gozadas de uma só vez e por inteiro, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, caso em que se admitirá a sua interrupção por uma única vez.~~

~~Parágrafo Único. Interrompidas as férias, na forma deste artigo, poderá o funcionário gozar o restante em outra oportunidade, ou requerer, em caráter irretroativo, que lhe sejam averbadas em dobro e para todos os efeitos, salvo o de antiguidade na classe, os dias úteis, a que ainda tiver direito.~~

~~Parágrafo Único. Interrompidas as férias, na forma deste artigo, poderá o funcionário gozar o restante em outra oportunidade, ou requerer que lhe sejam averbadas em dobro, para todos os efeitos, salvo o de antiguidade na classe, os dias a que ainda tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 2473/1981)~~

**Art. 160.** As férias serão gozadas de uma só vez e por inteiro, salvo opção do servidor pelo gozo em dois períodos iguais, de acordo com escala organizada pelo superior hierárquico, resguardados os interesses da Administração, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. As férias em curso poderão ser interrompidas em caso de imperiosa necessidade do serviço, para o atendimento do interesse público, sendo eventual indenização disciplinada em regulamento próprio. (Redação dada pela Lei nº 7037/2021) (Regulamentada pelo Decreto nº 21.820/2021 e pelo Ato da Mesa nº 1078/2022)

**Art. 161** ~~O funcionário com direito a trinta dias de férias poderá optar pelo gozo de quinze dias e o recebimento da outra parte em moeda corrente.~~

**Art. 161.** É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo único. Se até o nono mês consecutivo ao do vencimento do exercício subsequente, o servidor não houver programado o gozo das férias a que tem direito, estas ser-lhe-ão compulsoriamente agendadas nos meses finais deste período, na forma do regulamento próprio. (Redação dada pela Lei nº 7037/2021) (Regulamentada pelo Decreto nº 21.820/2021 e pelo Ato da Mesa nº 1078/2022)

**Art. 162** Por motivo de promoção, transferência, remoção ou suspensão, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

**Art. 163** A escala de férias para cada ano será previamente organizada até o mês de Dezembro, pelo Chefe da repartição, que a submeterá à aprovação do Diretor do respectivo Departamento e, em seguida, dela dará ciência aos funcionários e a encaminhará ao órgão do pessoal.

Parágrafo Único. A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

**Art. 164** Os Diretores de Departamento e os funcionários subordinados diretamente ao Gabinete não serão incluídos na escala de férias, cabendo à autoridade a que estiverem subordinados determinar a época em que deverão ser gozadas.

**Art. 165** É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar o seu endereço eventual ao Chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

**Art. 166** No caso de não poder o funcionário gozar férias durante um exercício, por acúmulo de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá gozá-las no exercício seguinte ou requerer seja o tempo a elas correspondente contado em dobro, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade na classe e os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. Ao ex-funcionário exonerado ou aposentado, que tenha adquirido o direito a férias, em atividade, é assegurado o recebimento integral em pecúnia. (Redação acrescida pela Lei nº 2240/1976)

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

### Secção I Disposições Preliminares

**Art. 167** Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratar de interesses particulares;
- V - Para estágio ou serviço militar obrigatório;
- VI - Para pleitear ou para exercer mandato legislativo ou Executivo, da União, do Estado de São Paulo ou do Município de São Bernardo do Campo.
- VII - Por motivos de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VIII - A título de prêmio.

**Art. 168** Ao funcionário em comissão não será concedida licença nos casos dos itens IV e VII do artigo anterior.

**Art. 169** Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo menos, cinco dias antes de finda a licença - se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e de notificação do despacho denegatório da prorrogação.

**Art. 170** Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

**Art. 171** O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

**Art. 172** A licença concedida dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, quando da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

**Art. 173** Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, caso se recuse a submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 244.

## Seção II

### Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 174** A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-offício".

§ 1º Num e noutro caso é indispensável inspeção médica pelo órgão competente.

§ 2º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

**Art. 175** A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

~~**Art. 176** O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, poderá licenciar-se, por prazo de até quatro anos, com todos os vencimentos.~~

~~§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.~~

~~§ 2º Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário a juízo do órgão médico da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de quatro anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade. (Revogado pela Lei nº **6145**/2011)~~

**Art. 177** Se adoecer fora da sede do Município e não puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no Posto de Saúde da localidade em que se encontrar, devendo comunicar o ocorrido ao Chefe da Repartição no dia em que começar a faltar.

§ 1º O laudo ou atestado médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo de licença, que não poderá ser superior a trinta dias.

§ 2º O funcionário submeter-se-á a exame pelo órgão médico da Prefeitura, ao qual incumbirá ratificar o laudo ou o atestado, para efeitos perante a autoridade municipal competente, podendo, inclusive, fixar o necessário período de licença,

independentemente do limite estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 178** Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico ou o atestado, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público. Igual penalidade será aplicada ao médico, se este for servidor municipal.

**Art. 179** O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

**Art. 180** O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

### Seção III

#### Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

**Art. 181** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a atua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou fora do horário de trabalho.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão médico competente.

§ 2º A licença de que trata este artigo será considerada falta se acaso a doença não ficar comprovada ha inspeção médica.

**Art. 182** Esta licença, que não excederá a dois anos, será concedida com vencimentos integrais, até um mês; com um terço dos vencimentos, do segundo ao sexto mês, e sem vencimentos a partir do sétimo mês.

Parágrafo Único. Para efeito dos descontos previstos neste artigo, computar-se-ão as licenças ininterruptas ou alternadas, da mesma espécie, concedidas nos doze meses anteriores ao dia do início da licença requerida.

**Art. 183** Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção realizar-se na forma prevista no artigo 177, ficando o funcionário obrigado a comunicar o ocorrido ao Chefe da Repartição no dia em que começar a faltar.

### Seção IV

#### Licença à Gestante

~~**Art. 184** À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por três meses, com todos os vencimentos.~~

~~Parágrafo Único. A licença será concedida no período recomendado pelo órgão médico, e mediante a apresentação de atestado que prove o estado de gestante.~~

**Art. 184** À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 6 (seis) meses com todos os vencimentos.

§ 1º A licença será concedida no período recomendado pelo órgão médico, e mediante a apresentação de atestado que prove o estado de gestante. (Redação dada pela Lei nº 5745/2007)

§ 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento, e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º Durante a licença-gestante a servidora pública municipal não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/2007)

**Art. 184-A** A licença-gestante será concedida, também, à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança.

I - do nascimento até 2 (dois) meses de idade, 180 (cento e oitenta) dias;

II - de 2 (dois) meses e 1 (um) dia até 1 (um) ano de idade, 120 (cento e vinte) dias;

III - de 1 (um) ano e 1 (um) dia até 4 (quatro) anos de idade, 60 (sessenta) dias;

IV - de 4 (quatro) anos e 1 (um) dia a 8 (oito) anos de idade, 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. As crianças com idade escolar, devem estar regularmente matriculadas e não devem interromper a frequência. (Redação acrescida pela Lei nº 5745/2007)

**Art. 184-B** O servidor tem direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias, a contar da data de nascimento do filho, da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

Parágrafo único. A licença se iniciará no dia seguinte caso o nascimento ocorrer após o término do expediente a que o servidor estava submetido. (Redação acrescida pela Lei nº 6653/2018)

#### Seção V

##### Licença Para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 185** Ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo período de 2 (dois) anos, sem vencimentos ou remuneração.

§ 1º A licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, a requerimento do funcionário.

§ 2º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º Será negada a licença, bem como sua prorrogação, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

**Art. 186** Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o respectivo exercício.

**Art. 187** A licença só poderá ser renovada após decorridos dois anos do término da anterior ou da sua prorrogação.

**Art. 188** A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

#### Seção VI

##### Licença Para Estágio ou Serviço Militar Obrigatório

**Art. 189** Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença com vencimentos integrais, desde que provada a impossibilidade de prestação do serviço junto ao Tiro de Guerra Local e verificada a incompatibilidade de horários.

§ 1º O pedido de licença será acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

**Art. 190** O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de cinco dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo Único. Quando a desincorporação se verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de vinte dias para que reassuma o cargo sem prejuízo dos vencimentos.

**Art. 191** Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único. Quando o Estágio for remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

#### Secção VII

##### Da Licença Para Pleitear ou Para Exercer Mandato Legislativo ou Executivo

**Art. 192** O funcionário candidato ou escolhido para o exercício de mandato legislativo ou executivo da União, do Estado de São Paulo ou do Município de São Bernardo do Campo, terá direito à concessão de licença.

§ 1º Se o mandato legislativo for no Município, o servidor fará a opção dos vencimentos do cargo que for titular ou dos subsídios de vereadores.

§ 2º Se o mandato for da União ou do Estado, a licença será sempre sem vencimentos.

**Art. 193** A licença iniciar-se-á, no máximo, até três meses antes do pleito, ou nos dez dias que antecederem o término do prazo legal para desincompatibilização, e cessará no trigésimo dia após o pleito, se o funcionário não for eleito, ou no dia do término do mandato.

Parágrafo Único. A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença ou renunciando ao mandato, se for o caso.

**Art. 194** O tempo de exercício do mandato será contado, singelamente, para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos e férias, respeitado o disposto no artigo 192 e seus parágrafos.

#### Secção VIII

##### Licença à Funcionária Casada Com Funcionário Público ou Militar

**Art. 193** A funcionária casada com funcionário público ou militar, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do território abrangido pelo "Grande São Paulo".

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção, e vigorará pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, no máximo, desde que provada a persistência das razões do afastamento.

§ 2º Cessando as razões do afastamento, ou terminando o prazo da licença, a funcionária reassumirá o exercício do seu cargo no prazo de trinta dias, sob pena de ser demitida por abandono do cargo.

#### Seção IX Licença Prêmio

~~**Art. 196** O funcionário terá direito à concessão de três meses de licença prêmio a cada período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.~~

~~Parágrafo Único. O período de 3 (três) meses de gozo da licença prêmio poderá ser parcelado até 5 (três) períodos iguais, a critério da Administração.~~

~~**Art. 196** O funcionário terá direito a concessão de três meses de licença prêmio a cada período de cinco anos ininterruptos de exercício exclusivamente municipal, de cargo de provimento efetivo ou em comissão, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.~~

~~§ 1º O período de três meses de gozo da licença prêmio poderá ser parcelado em até três períodos iguais, a critério da Administração. (Redação dada pela Lei nº 2131/1974)~~

~~§ 2º O funcionário titular de cargo de provimento efetivo poderá computar, para completar o primeiro quinquênio, o tempo de serviço municipal imediatamente anterior à nomeação, até o máximo de quatro anos. (Redação acrescida pela Lei nº 2131/1974)~~

~~**Art. 196** O funcionário terá direito à concessão de três meses de licença prêmio a cada período de cinco anos ininterruptos, de exercício exclusivamente municipal, de cargo de provimento efetivo ou em comissão, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)~~

**Art. 196** O servidor terá direito à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos, de exercício exclusivamente municipal, de cargo de provimento efetivo, ainda quando estiver exercendo o cargo em comissão, e o servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto. (Redação dada pela Lei nº 6664/2018)

§ 1º O período de 3 (três) meses de gozo da licença prêmio poderá ser parcelado em até três períodos iguais a critério da Administração. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)

§ 2º O funcionário titular de cargo de provimento efetivo poderá computar, para completar o primeiro quinquênio, o tempo de serviço municipal imediatamente anterior à nomeação, até o máximo de 4 (quatro) anos, preenchidos os requisitos legais. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)

**Art. 197** Não se consideram interrupção do exercício, para os fins de concessão de licença prêmio, os afastamentos enumerados no artigo 80 deste Estatuto, exceto os referidos nos itens VII, XV e XIX.

**Art. 197** Não se consideram interrupção do exercício, para fins de concessão de licença prêmio, os afastamentos enumerados no

artigo 80 deste Estatuto, exceto os referidos nos incisos VII, XV, XVI no caso do funcionário sofrer penalidade e XIX. (Redação dada pela Lei n° 2240/1976)

**Art. 198** As interrupções do exercício poderão ser compensadas pelo funcionário, desde que decorram de:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - Afastamentos mencionados nos itens VII, XV e XIX do artigo 80.

IV - Licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário público ou militar;

V - Faltas justificadas, até trinta dias;

VI - O período compreendido entre o desligamento e a readmissão, até trinta dias, desde que o desligamento não se verifique a título de penalidade ou a pedido do funcionário.

§ 1º A justificção a que alude o item V será feita pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos, mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo máximo de dez dias, acompanhado das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º O período de condensação deverá ser igual ao que faltar para a complementação dos cinco anos, e não será computado para a eventual concessão de outra licença-prêmio.

§ 3º O benefício previsto neste artigo abrange as faltas verificadas até esta data.

§ 4º Sempre que a soma dos atrasos ou saídas antecipadas, previstos no artigo 89, atingir 8/8 (oito oitavos), computar-se-á uma falta justificada.

**Art. 198** As interrupções do exercício poderão ser compensadas pelos funcionários, desde que decorram de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - afastamentos mencionados nos incisos VII, XV e XIX do Art. 80;

IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário público ou militar;

V - faltas justificadas ou não, até 30 (trinta) dias, observado o limite máximo de 5 (cinco) faltas injustificadas;

VI - o período compreendido entre o desligamento e a readmissão, até trinta dias, desde que o desligamento não se verifique a título de penalidade ou a pedido do funcionário;

VII - licença para tratar de interesses particulares; (Redação acrescida pela Lei n° 2872/1987)

VIII - O período anterior interrompido em decorrência da alteração de regime jurídico, com posterior reinvestidura em cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei n° 2872/1987)

§ 1º A justificção a que alude o inciso V será feita mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo máximo de dez dias, acompanhado das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º O período de compensação deverá ser igual ao que faltar para a complementação de cinco anos, e não será computado para a eventual concessão de outra licença prêmio.

§ 3º Sempre que a soma dos atrasos ou saídas antecipadas, previstos no artigo 89, atingir 8/8 (oito oitavos), computar-se-á uma falta justificada. (Redação dada pela Lei n° 2240/1976)

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII deste artigo retroagirá seus efeitos até a data imediatamente posterior ao dia do último período aquisitivo de licença-prêmio já concedida. (Redação acrescida pela Lei n° 2872/1987)

~~Art. 199~~ Para os efeitos de licença-prêmio considerar-se-ão os vencimentos correspondentes ao padrão do cargo de que o funcionário é titular.

§ 1º Se, pelo menos durante 1/5 do período, houver o funcionário desempenhado, na forma legal, função gratificada prevista no quadro do funcionalismo, a licença-prêmio referente a esse período ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação dessa função.

§ 2º Igual critério será adotado quando o funcionário ocupar cargo em caráter de substituição, desde que de forma legal, e obedecido o prazo referido.

~~Art. 199~~ Durante o gozo da licença-prêmio, os vencimentos serão pagos com base na referência da época em que o funcionário completou o período aquisitivo, devidamente atualizada, em função dos reajustamentos posteriores.

Parágrafo Único. Se, pelo menos durante 1/5 (um quinto) do quinquênio, o funcionário exerceu, de forma legal, função gratificada ou outro cargo, em substituição, em comissão ou por designação, a licença-prêmio referente a esse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuízo dos vencimentos acrescidos em decorrência da função gratificada ou do outro cargo. (Redação dada pela Lei nº 2131/1974)

~~Art. 199~~ Para os efeitos de licença-prêmio, considerar-se-ão os vencimentos correspondentes à referência do cargo em que o funcionário é titular em provimento efetivo.

§ 1º Se pelo menos durante 1/5 (um quinto) do quinquênio o funcionário exerceu, de forma legal, função gratificada ou outro cargo, em substituição, em comissão ou por designação, o pagamento em dinheiro da licença-prêmio referente a esse quinquênio, nas hipóteses dos artigos 201 e 202, ser-lhe-á feito sem prejuízo dos vencimentos, acrescidos em decorrência da função gratificada ou do outro cargo. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)

§ 2º Durante o gozo da licença-prêmio, o funcionário receberão os vencimentos correspondentes ao cargo ou função que estiver exercendo na época. (Redação acrescida pela Lei nº 2240/1976)

~~Art. 199~~ Para os efeitos de licença-prêmio, considerar-se-ão os vencimentos correspondentes à referência do cargo em que o funcionário é titular em provimento efetivo.

§ 1º Se, pelo menos durante 1/5 (um quinto) do quinquênio o funcionário exerceu, de forma legal, função gratificada ou outro cargo, em substituição, em comissão ou por designação, o pagamento em dinheiro da licença-prêmio referente a esse quinquênio, nas hipóteses dos artigos 201 e 202, ser-lhe-á feito sem prejuízo dos vencimentos, acrescidos em decorrência da função gratificada ou de outro cargo.

§ 2º Se o funcionário estiver exercendo cargo ou função de nível superior ao de que é titular, por período superior a 1(um) ano, o pagamento total ou parcial, em dinheiro, da licença-prêmio, será efetuado com base nos vencimentos e vantagens que estiver percebendo, independentemente, da época em que completou o período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº 3014/1988)

§ 3º Durante o gozo da licença-prêmio, o funcionário receberá os vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo ou função que estiver exercendo na época. (Redação acrescida pela Lei nº 3014/1988)

~~Art. 200~~ A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestaram favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe e o Diretor do Departamento onde o funcionário exerce as suas funções.

§ 1º O pedido de licença-prêmio será decidido no prazo máximo de sessenta dias, contados da sua autuação.

§ 2º O despacho decisório só será proferido depois de relatado, no expediente, todo o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Município de São Bernardo do Campo, com a menção de todas as ausências e sua natureza.

§ 3º O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

§ 4º O órgão do Pessoal providenciará o imediato envio de cópia do ato de concessão à Secção em que o funcionário estiver servindo.

**Art. 200** A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do Pessoal, depois de verificado se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestaram favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe e o Diretor do Departamento onde o funcionário exerce as suas funções.

§ 1º O pedido de licença-prêmio será decidido no prazo máximo de sessenta dias, contados da sua autuação.

§ 2º O despacho decisório só será proferido depois de relatado, no expediente, todo o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Município de São Bernardo do Campo, com a menção de todas as ausências e sua natureza.

§ 3º O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

§ 4º O órgão do Pessoal providenciará o imediato envio da cópia do ato de concessão à Seção em que o funcionário estiver servindo (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)

~~**Art. 201** O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio, a que tiver direito, poderá optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo os vencimentos correspondentes à outra metade.~~

~~**Art. 201** O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio a que tiver direito poderá optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo de metade do respectivo período, percebendo a outra metade em dinheiro, atendido o disposto no artigo 199. (Redação dada pela Lei nº 2131/1974)~~

~~§ 1º Feita a opção, os vencimentos correspondentes a metade da licença prêmio serão pagos no mês imediatamente seguinte, mesmo que o servidor não esteja no exercício do cargo.~~

~~§ 2º O período de quarenta e cinco dias de gozo de licença prêmio poderá, também, ser parcelado até três vezes, a critério da Administração.~~

~~**Art. 201** O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio, a que tiver direito, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo os vencimento e correspondente à outra metade.~~

~~§ 1º Feita a opção, os vencimento e correspondente à metade da licença prêmio serão pagos no mês imediatamente seguinte, mesmo que o servidor não esteja no exercício do cargo.~~

~~§ 2º O período de quarenta e cinco dias de gozo de licença prêmio poderá, também, ser parcelado até três vezes, a critério da Administração. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)~~

**Art. 201** O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio a que tiver direito, poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo os vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 1º Feita a opção, os vencimentos correspondentes à metade do período de licença prêmio, calculados na forma do artigo 199 desta Lei, poderão ser pagos, segundo as possibilidades financeiras, em até 3 (três) parcelas, anuais e sucessivas, coincidentes com o mês de nascimento do funcionário.

§ 2º O período de quarenta e cinco dias de gozo de licença prêmio poderá, também, ser parcelado em até 3 (três) vezes, a critério da Administração. (Redação dada pela Lei nº 4767/1999)

~~**Art. 202** Verificada a necessidade do serviço, e mediante aprovação do responsável pelo Departamento respectivo, poderá o funcionário optar, de maneira expressa e irrevogável, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.~~

~~Parágrafo Único. Aplica-se o pagamento em dinheiro as mesmas disposições do § 1º do artigo anterior.~~

~~**Art. 202** Verificada a necessidade do serviço, e mediante aprovação do responsável pelo Departamento respectivo, poderá o~~

~~funcionário optar, de maneira expressa e irrevogável, pelo recebimento em dinheiro da importância correspondente ao período total da licença-prêmio, observado o disposto no artigo 199.~~

~~§ 1º É facultado o exercício da opção de que trata este artigo ao funcionário que tenha adquirido o direito à licença-prêmio e que esteja impossibilitado de gozá-la, em virtude de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 2131/1974)~~

~~§ 2º Aplicam-se ao pagamento em dinheiro as mesmas disposições do parágrafo 1º do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2131/1974)~~

~~Art. 202~~ Verificada a necessidade do serviço, e mediante aprovação do responsável pelo Departamento respectivo, poderá o funcionário optar, de maneira expressa e irrevogável, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)

~~Art. 202~~ Verificada a necessidade do serviço, constatada pelo responsável do Departamento respectivo, e mediante aprovação do Prefeito, poderá o funcionário optar, de maneira expressa e irrevogável, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente, ao período total da licença-prêmio, observado o disposto no artigo 199. (Redação dada pela Lei nº 4768/1999)

~~§ 1º É facultado o exercício da opção de que trata este artigo ao funcionário que tenha adquirido o direito à licença-prêmio e que esteja impossibilitado de gozá-la, em virtude de afastamento, aposentadoria ou exoneração. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)~~

~~§ 2º Aplicam-se ao pagamento em dinheiro, as mesmas disposições do § 1º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)~~

~~§ 3º Ao funcionário, por ocasião do aposentado, ou por falecimento durante o exercício do cargo, conceder-se-á o pagamento de licença-prêmio promocional, em pecúnia, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício até o máximo de 5/5 (cinco quintos), respeitada a carência mínima de 2 (dois) anos, observadas as exigências fixadas pelo artigo 196 e seguintes e nas mesmas condições. (Redação acrescida pela Lei nº 2872/1987)~~

~~Art. 203~~ Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença-prêmio, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade de classe e os demais casos previstos em lei.

~~Art. 203~~ Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença-prêmio, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade de classe e os demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 2240/1976)

~~Art. 203~~ Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir de gozar a licença-prêmio, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade de classe e os demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 2473/1981) (Revogado pela Lei nº 6644/2018)

### CAPÍTULO III

#### DO ACIDENTE DE TRABALHO

~~Art. 204~~ O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

~~§ 1º Acidente é o evento danoso sofrido no exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 5º O tratamento do acidentado em serviço será totalmente custeado pelos cofres municipais e deverá ser realizado, sempre que possível, através do Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo.

~~Art. 205 Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.~~

~~Parágrafo Único. Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)~~

#### CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

**Art. 206** O funcionário adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso público de provas ou títulos e provas.

§ 1º Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 207** O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial;

II - Quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que se lhe haja assegurado ampla defesa;

III - Quando ocorrer a extinção do cargo.

#### CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

**Art. 208** O funcionário estável será Posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

**Art. 209** O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

**Art. 210** Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

**Art. 211** O período relativo à disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

#### CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA (Revogado por força da Lei nº 6145/2011)

**Art. 212** O funcionário será aposentado:

- I— Compulsoriamente;
- II— A pedido. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 213** O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, será aposentado compulsoriamente:

- I— Quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, em virtude da natureza especial de suas atribuições;
- II— Quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- III— Quando, depois, de haver obtido licença para tratamento de saúde, pelo prazo de quatro anos, for julgado totalmente incapaz para o serviço público.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no item II do artigo anterior, considera-se:

- a) Doença grave incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou qualquer outra doença que torne o funcionário incapaz definitivamente para o serviço público.
- b) Doença contagiosa, toda e qualquer doença prolongada e incurável que possa, comprovadamente, contaminar os servidores, ou, em geral, as pessoas que afluem à repartição. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 214** A aposentadoria dependente de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade ou o justificado inconveniente do aproveitamento do funcionário em outras funções condignas e compatíveis com a sua capacidade física e intelectual.

§ 1º O laudo da junta médica deverá mencionar a ocorrência das hipóteses previstas nos itens II ou III do artigo 213 ainda, declarar se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 2º A Junta Médica, ou o ato que conceder a aposentadoria, poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos itens II e III do artigo 213 seja submetido periodicamente a nova inspeção médica, para o fim de reversão compulsória, observado o parágrafo 2º do artigo 176. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 215** Será aposentado a pedido, independentemente de inspeção de saúde, o funcionário que contar trinta e cinco anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e trinta anos, se do feminino. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 216** O provento da aposentadoria será:

- I— Igual ao vencimento da atividade, nos casos dos itens II e III do artigo 213.
- II— Proporcional ao tempo de Serviço, na razão de um trinta avos por ano, no caso do item I do artigo 213.

Parágrafo Único. O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 217** O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço público, se for do sexo masculino, e trinta anos, se do sexo feminino, será aposentado a pedido:

- I— Com proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo.
- II— Com as vantagens da função gratificada, nos termos do artigo 73. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 218** As disposições relativas a aposentadoria aplicar-se ao funcionário em comissão, o qual só será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Em se tratando de invalidez resultante de acidente do trabalho ou doença profissional, o provento da aposentadoria será igual ao vencimento da atividade, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º Para efeito de concessão de aposentadoria, equipara-se ao ocupante de cargo de provimento efetivo o funcionário em comissão que contar mais de quinze anos do exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo. (Revogado pela Lei nº 6145/2011)

**Art. 219** A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato correspondente.

~~§ 1º No caso de aposentadoria por implemento de idade, o funcionário deixará o exercício no dia em que completar a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.~~

~~§ 2º Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato retroagirá, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez. (Revogado pela Lei nº **6145**/2011)~~

~~Art. 220~~ Qualquer alteração de vencimento dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção. (Revogado pela Lei nº **6145**/2011)

## CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 221 O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único. Com esse fim, serão organizados:

I - Programa de higiene, conforto e preservação de acidentes, bem como de instalação de restaurantes para refeições rápidas, nos locais de trabalho de unidades municipais ou proximidades.

II - Plano de previdência, bem como de assistência médica, dentária e hospitalar, de que constarão: sanatórios, colônias de férias e creches.

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

V - Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Art. 222 A família do funcionário terá direito, gratuitamente, a assistência médica e, por preços fixados em regulamento, à assistência hospitalar, inclusive medicamentos e exames de laboratório.

Parágrafo Único. As despesas de responsabilidade do funcionário poderão ser descontadas parceladamente na folha de pagamento.

Art. 223 Não serão permitidos descontos em folha de pagamento que onerem mais de setenta por cento dos vencimentos do funcionário.

Art. 224 A municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 225 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

- a) Dirigida a autoridade incompetente para decidi-la.
- b) Encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de trinta dias, no máximo.

§ 2º A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo. Proferida a decisão o interessado será dela cientificado imediatamente, por escrito ou por publicação, na forma regular, sob pena de responsabilidade do funcionário competente.

§ 5º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

**Art. 226** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência, por escrito, do ato impugnado ou da data de sua publicação oficial.

**Art. 227** O pedido de reconsideração, e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes.

Parágrafo Único. É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

**Art. 228** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## TÍTULO V DEVERES E AÇÃO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 229** São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrerem, em geral, de sua condição de servidor público.

I - Comparecer à repartição com assiduidade e pontualidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado;

II - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - Cumprir as determinações superiores e representar imediatamente e por escrito, quando estas forem manifestamente ilegais;

IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas últimas sem preferências pessoais;

V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - Atender, prontamente, à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - Atender, com preferência a qualquer outro serviço as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe foram feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Guardar sigilo sobre assuntos da administração;

XI - Representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;

XIII - Comparecer às comemorações cívicas;

XIV - Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XV - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 230** Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas ou aos atos da Administração podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II - Criticar, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e os atos da Administração;

III - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - Valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - Exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição;

VII - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando ao tratar de interesse de parentes até segundo grau;

X - Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XII - Empregar material do serviço público em atividade particular;

XIII - Fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;

XIV - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XV - Exercer atividades particulares no horário de trabalho exceto as não remuneradas, quando previamente autorizadas pelo superior hierárquico imediato;

XVI - Receber, de terceiros, qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou por promessa de realizá-los;

XVII - Pedir ou conceder, sem motivo justo, atendimento ou andamento prioritário a qualquer expediente;

XVIII - promover práticas de assédio moral no ambiente de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº [6276/2013](#))

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, considera-se como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um servidor, só se dirigindo a ele, por meio de terceiros; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços. (Redação acrescida pela Lei nº [6276/2013](#))

**Art. 230 A -** Os servidores que venham a praticar as condutas previstas no inciso XVIII do art. 230 desta Lei serão obrigados a participar de atividades de reeducação ou curso de aprimoramento profissional, cujo conteúdo verse sobre a matéria de que trata esta Lei, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. O tema "assédio moral" constará da pauta das publicações da Administração Pública Municipal, ao menos uma vez ao ano, e deverá ser abordado em atividades de recepção de novos servidores e nos treinamentos promovidos e elaborados diretamente por equipe própria da Prefeitura, que tenham por objetos o ambiente e as relações de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº [6276/2013](#))

**Art. 231** É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas Autarquias, por si ou como representante de outrem;

II - Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias, ou outras instituições financeiras privadas;

III - Exercer, ainda que fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria pertinente à finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IV - Ser titular de firma comercial individual, bem como exercer funções de direção ou gerência de sociedades comerciais que transacionem com o Município ou sejam por ele subvencionadas;

Parágrafo Único. Não está compreendida na proibição, dos itens II e III deste artigo a participação do funcionário em cargos de gerência ou direção, de cooperativas ou associações de classe.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

**Art. 232** O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, em virtude de ação ou omissão de caráter doloso ou culposo.

**Art. 233** Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

**Art. 234** Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo o desconto à quinta parte do total que o funcionário tiver de receber feitos os descontos legais.

**Art. 235** Tratando-se de dano causado a terceiro, o desconto se fará depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 236** ~~A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma deste Capítulo, e exime da pena disciplinar em que incorrer.~~

**Art. 236.** A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma deste Capítulo, tampouco o exime da pena disciplinar em que incorrer. (Redação dada pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 236-A** A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

(Vide Decreto nº [13.170/2000](#))

**Art. 237** São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Destituição de função;

V - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

VI - Demissão;

VII - Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único. Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

**Art. 238** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres.

**Art. 239** A pena de suspensão não excederá a noventa dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão.

**Art. 240** Enquanto, estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Art. 241** Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionário, a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade.

**Art. 242** A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exaço no cumprimento do dever.

**Art. 243** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo ou disponível:

I - Praticou, no exercício de seu cargo ou função, falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - Aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má fé;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

IV - Praticou crime contra a Administração Pública;

V - Perdeu a nacionalidade brasileira;

§ 1º Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

**Art. 244** Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono do cargo;

III - Ausência ao serviço, interpeladamente, sem justa causa, por mais de sessenta dias úteis, no decurso de doze meses;

IV - Incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

V - Insubordinação grave, em serviço ou em repartição;

VI - Transgressão de qualquer dos itens do artigo 231;

VII - Pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por empréstimo, a pessoas que tratem de interesse ou os tenham nas repartições municipais, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII - Acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;

IX - Ofensas físicas ou ameaças graves, em serviço ou em razão dele, a colega ou particulares, salvo se em legítima defesa;

X - Incitamento ou adesão a greves, ou prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

XI - Revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente ou com prejuízo para que Município ou particulares.

§ 1º Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário interromper o exercício por trinta dias consecutivos, salvo os casos previstos no presente Estatuto.

§ 2º Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

**Art. 245** O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Parágrafo Único. A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 244, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

**Art. 246** As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

**Art. 247** Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

**Art. 248** Uma vez submetido a processo disciplinar o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo Único. Ao funcionário indiciado em inquérito, nos casos dos itens II e III do artigo 244, poderá ser concedida exoneração, desde que justificadas as faltas ao serviço.

**Art. 249** Para a aplicação de penalidade, são competentes:

I - O Prefeito e os Dirigentes das Autarquias Municipais, nos casos dos itens III, IV, V, VI e VII do artigo 237 e, também, no caso de suspensão por mais de quinze dias.

II - Os Secretários Municipais, Diretores, Chefes de Divisão e Administradores regionais, nos casos de suspensão até quinze dias.

III - Os Chefes de Seção e Encarregados de Serviço, no caso de repreensão.

Parágrafo Único. A competência das autoridades referidas neste artigo abrange a das que se seguirem, na ordem estabelecida.

**Art. 249** Para a aplicação de penalidade são competentes: (Redação acrescida pela Lei nº 5377/2005)

**Art. 249** O Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência e os Dirigentes das Autarquias Municipais são as autoridades competentes para aplicação de penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 237. (Redação dada pela Lei nº 6775/2019)

I — o Coordenador de Recursos Humanos e os Dirigentes das Autarquias Municipais, nos casos dos itens III, IV, V, VI e VII de artigo 237 e, também, no caso de suspensão por mais de 15 quinze dias; (Redação acrescida pela Lei nº 5377/2005)

II — os Secretários Municipais, os Coordenadores e o Comandante da Guarda Civil, Diretores e Chefes de Divisão e Administradores Regionais, nos casos de suspensão até quinze dias; (Redação acrescida pela Lei nº 5377/2005) (Revogado pela Lei nº 6775/2019)

III — os Chefes de Seção e Encarregados de Serviço, no caso de repreensão. (Redação acrescida pela Lei nº 5377/2005) (Revogado pela Lei nº 6775/2019)

§ 1º A competência das autoridades referidas neste artigo abrange a das que se seguirem, na ordem estabelecida, excetuando-se os ocupantes dos cargos de Secretários Especiais de Coordenação, Secretários Municipais, Coordenadores e o Comandante da Guarda Civil, cuja competência para aplicação de penalidade é do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 5377/2005)

§ 2º Havendo interposição de recurso quanto a aplicação de penalidade pelo Coordenador de Recursos Humanos, na forma do inciso I, deste artigo, competirá ao Prefeito decidir em última instância. (Redação acrescida pela Lei nº 5377/2005)

§ 2º Havendo interposição de recurso quanto a aplicação de penalidade pelo Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência, na forma do inciso I, deste artigo, competirá ao Secretário de Administração e Inovação decidir em última instância. (Redação dada pela Lei nº 6775/2019)

**Art. 249.** O Procurador-Geral do Município e os Dirigentes das Autarquias Municipais são as autoridades competentes para aplicação de penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 237.

§ 1º A competência para aplicação de penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 237 referentes aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município e Secretários Municipais é do Prefeito.

§ 2º Havendo interposição de recurso quanto a aplicação de penalidade pelo Procurador-Geral do Município, na forma do caput deste artigo, competirá ao Secretário de Administração e Inovação decidir em última instância. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 250** O funcionário punido com pena de demissão a bem do serviço público não poderá, em tempo algum, reingressar no serviço público do Município.

§ 1º O funcionário punido com pena de repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade, desde que o requeira depois de cinco anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

§ 2º O cancelamento a que se refere o parágrafo anterior não terá efeito patrimonial, nem repercussão no tempo de serviço e nos de classe.

**Art. 251** O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

- I — De dois anos, para a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão ou multa;
- II — De quatro anos, nos demais casos.

**Art. 251.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - nas infrações sujeitas à pena de repreensão, em 180 (cento e oitenta) dias;
- II - nas infrações sujeitas à pena de suspensão, em 2 (dois) anos; e

III - nos demais casos, em 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, a partir do dia em que cessar a interrupção. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 252** Nenhuma penalidade poderá ser cancelada ou revogada, se aplicada em razão de processo disciplinar, exceto na hipótese prevista no § 1º do artigo 250.

**Art. 253** ~~A jurisdição administrativa é independente da criminal, e a absolvição do funcionário em processo crime não repercutirá nos efeitos da ação administrativa disciplinar.~~

**Art. 253.** A jurisdição administrativa é independente da criminal, e a absolvição do funcionário em processo crime não repercutirá nos efeitos da ação administrativa disciplinar, ressalvadas as disposições do art. 236-A. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

## CAPÍTULO V

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 254** Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade policial ou Judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§ 3º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

**Art. 255** O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas.

**Art. 256** Durante o período da prisão administrativa, o funcionário perderá um terço do vencimento.

**Art. 257** O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à pena de repreensão; e

II - À diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada. (Revogado pela Lei nº 6897/2020)

## CAPÍTULO VI

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

## CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

~~Art. 258~~ A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo disciplinar ou, se a autoria não for conhecida, por meio de sindicância.

~~Art. 258.~~ O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

~~Art. 259~~ O Processo disciplinar que será instaurado por determinação do Prefeito, precederá sempre a demissão do funcionário, a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de função ou a suspensão por prazo superior a quinze dias.

~~Art. 259.~~ O processo disciplinar que será instaurado por determinação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, precederá sempre à demissão do funcionário, à cassação da aposentadoria ou disponibilidade, à destituição de função ou à suspensão por prazo superior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

§ 1º Quanto à demissão por abandono de cargo, observar-se-á o disposto no artigo 272.

§ 2º No caso de destituição de função não se aplicará o disposto no artigo 73.

~~Art. 259-A~~ As apurações do processo administrativo disciplinar serão de competência da Comissão de Correição e Inquérito Administrativo (CCIA), a qual será composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, funcionários de carreira, de livre escolha do Prefeito, presidida pelo Procurador-Geral do Município, todos com direito a voto.

§ 1º Atuará como Coordenador das reuniões da CCIA, em lugar do presidente, o funcionário designado como Diretor de Divisão da Divisão de Correição e Inquéritos Administrativos (PGM-01).

§ 2º Não poderá participar da CCIA parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

~~Art. 259-B~~ A CCIA exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

~~Art. 260~~ Em caso de sindicância, depois de concluída e apurada a autoria, aplicar-se-á a penalidade cabível ou, se for o caso instaurar-se-á o processo disciplinar.

~~Parágrafo Único.~~ A aplicação das penalidades não abrangidas pelo artigo 259 independe de sindicância ou processo disciplinar, desde que a autoria seja conhecida.

~~Art. 260.~~ As representações sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do representante e sejam formuladas por escrito.

~~Parágrafo único.~~ Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

~~Art. 261~~ O Processo disciplinar será realizado por uma Comissão, designada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Dirigente de Autarquia Municipal, e composta de três funcionários efetivos.

§ 1º No ato de designação indicar-se-á um dos funcionários para dirigir, como Presidente, os trabalhos da Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariar os trabalhos.

~~Art. 262~~ O Processo disciplinar deverá ser iniciado no prazo máximo de cinco dias, contados da publicação do ato de designação dos membros da comissão, e ultimado no prazo de noventa dias, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

~~Art. 263~~ A comissão providenciará a intimação do indiciado para o interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado constituído.

~~Art. 263.~~ A CCIA providenciará a intimação do indiciado para o interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado, caso o constitua. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

§ 1º Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º Será designado, de ofício, advogado para defensor de indiciado revel.

~~Art. 264~~ Para todas as provas e diligências, o indiciado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu advogado.

~~Art. 264.~~ Para todas as provas e diligências, o indiciado ou já sair intimado para os atos subsequentes, ou deverá ser intimado por meio eletrônico e diário oficial do Município, devendo sempre no ato constar o nome de seu advogado, caso haja um constituído ou designado na forma do §2º do art. 263 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

~~Art. 265~~ A comissão procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos ou peritos.

Parágrafo único. Será facultado ao indiciado, pessoalmente ou por meio de seu advogado, o acompanhamento das diligências solicitadas na forma do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

~~Art. 266~~ Na redação dos depoimentos deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados, bem como reproduzidas, textualmente, as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

~~Art. 266.~~ Os depoimentos serão colhidos, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que restrito às partes e seus advogados, preservando-se o sigilo processual, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo permanecer nos autos cópia dos registros em mídia na sua íntegra. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

~~§ 1º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da comissão.~~

§ 1º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Coordenador da Comissão. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

~~§ 2º Ao indiciado ou seu defensor será facultado fazer perguntas às testemunhas, sempre por intermédio do Presidente da comissão.~~

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Coordenador. (Redação dada pela Lei nº 6897/2020)

§ 3º Os depoimentos e oitivas de testemunhas deverão ocorrer, preferencialmente, em audiência una, dando-se preleção ainda ao registro dos atos e termos pelas vias digitais, com juntada de breve resumo escrito ao processo. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

§ 4º Para todos os atos do processo, em especial aqueles que exijam as oitivas de pessoas, valerá o princípio da concentração dos atos processuais e registros escritos feitos de maneira direta e objetiva, sempre pertinentes com o teor da prova pretendida. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 267** Concluídas as diligências julgadas necessárias pela comissão, será a defesa intimada para, no prazo de três dias, arrolar testemunhas e requerer as provas que pretender sejam produzidas.

~~Parágrafo Único. Poderá ser indeferido o pedido de provas, se estas forem julgadas manifestamente protelatórias.~~

§ 1º O Presidente ou o Coordenador da CCIA poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento específico de perito. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 267-A** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, exceto se observado o procedimento do art. 266 desta Lei, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, ressalvados casos previstos em lei.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios em que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 268** Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, a comissão estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de dois dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de vinte dias úteis em comum.

§ 2º Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

**Art. 268-A** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à CCIA o lugar onde poderá ser encontrado. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 268-B** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no órgão oficial do Município, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á, também, quando o indiciado recusar o recebimento da notificação para qualquer ato do processo administrativo disciplinar. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 268-C** É considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo administrativo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo ouvirá a Divisão de Defesa de Agentes Públicos (PGM-02), sem prejuízo de o indiciado a qualquer momento valer-se de defesa própria. (Redação acrescida pela Lei nº 6897/2020)

**Art. 268-D** O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer, quando intimados. (Redação acrescida pela Lei nº **6897/2020**)

**Art. 268-E** Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo administrativo disciplinar a legislação estatutária estadual ou federal vigente. (Redação acrescida pela Lei nº **6897/2020**)

#### CAPÍTULO VI-A DO JULGAMENTO

(Redação acrescida pela Lei nº **6897/2020**)

~~**Art. 269** Apresentadas as razões, a comissão fará o relatório, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, e indicando, no último caso, as disposições legais transgredidas e a pena disciplinar cabível.~~

**Art. 269.** Apresentadas as razões, a CCIA fará o relatório, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, e indicando, no último caso, as disposições legais transgredidas e a pena disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº **6897/2020**)

~~Parágrafo Único. Deverá, também, a comissão, em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.~~

Parágrafo único. Deverá, também, a CCIA, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público. (Redação dada pela Lei nº **6897/2020**)

~~**Art. 270** Ao receber o processo com o relatório, a autoridade competente para decidir terá trinta dias para proferir sua decisão.~~

**Art. 270.** Ao receber o processo com o relatório, a autoridade competente para decidir terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. (Redação dada pela Lei nº **6897/2020**)

~~Parágrafo Único. Se o Prefeito, ou a autoridade competente para decidir, verificar a conveniência de outros esclarecimentos os autos serão devolvidos à comissão. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado, novamente, observando-se o prazo previsto no artigo anterior.~~

§ 1º Se o Prefeito, ou a autoridade competente para decidir, verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos à comissão. (Redação dada pela Lei nº **6897/2020**)

§ 2º Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado, novamente, à autoridade competente para decidir, observando-se o prazo previsto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº **6897/2020**)

~~**Art. 271** O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer, quando intimados. (Revogado pela Lei nº **6897/2020**)~~

**Art. 272** No caso de abandono do cargo ou função, o Diretor do órgão do pessoal promoverá a publicação, no órgão oficial de editais de chamamento, pelo prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, o Diretor do órgão do pessoal proporá a expedição do ato de demissão.

#### CAPÍTULO VI-B DA REVISÃO DO PROCESSO

(Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273** Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutária estadual ou federal vigente.

**Art. 273.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (Redação dada pela Lei nº [6897/2020](#))

§ 1º No caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-A** No processo de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-B** A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos não apreciados no processo originário. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-C** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador-Geral do Município na qualidade de Presidente da CCIA. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-D** A CCIA terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-E** Aplicam-se aos trabalhos de revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar do Capítulo VI do Título V desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-F** O julgamento caberá à CCIA observando-se o disposto no art. 269 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

**Art. 273-G** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade anteriormente aplicada, reconstituindo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade. (Redação acrescida pela Lei nº [6897/2020](#))

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 274** O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional. (Regulamentado pelo Decreto nº ~~4643/1975~~ nº [7772/1984](#))

Parágrafo Único. O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

**Art. 275** É vedado ao funcionário, trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder à dois o número de auxiliares nessas condições.

**Art. 276** Salvo disposição expressa em contrário os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial. Se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 277** O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos extranumerários mensalistas, inclusive os benefícios do Título III e dos Capítulos I, II e III do Título IV.

**Art. 278** As normas deste Estatuto são extensivas, no que couber, ao pessoal do Magistério Municipal, aplicando-se subsidiariamente, no que respeita a férias e outras condições especiais, e enquanto inexistir legislação própria do Município, os princípios das normas específicas do Estado de São Paulo.

**Art. 279** Para os efeitos deste Estatuto considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - O cônjuge ou a companheira;

II - Os ascendentes e descendentes, em linha reta;

III - As sobrinhas e irmãs, solteiras, viúvas ou desquitadas;

IV - Os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

**Art. 280** O padrasto, a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

**Art. 281** A lei fixará, para cada carreira ou cargo isolado, o número de horas semanais de trabalho.

**Art. 282** É assegurado aos funcionários direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único. Essas associações, de caráter civil terão a faculdade de representar coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

**Art. 283** Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos Executivo e Legislativo do Município e Autárquicos.

**Art. 284** São declarados estáveis os atuais servidores municipais que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1967 contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público, exceto o pessoal de obras e os funcionários nomeados em comissão.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se aos funcionários nomeados em comissão, integrados na Tabela "D" do Quadro Geral da Lei n° 1380, de 24 de novembro de 1965, salvo os ocupantes de cargos diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 285** Para efeito de concessão de aposentadoria os funcionários enquadrados no parágrafo único anterior são equiparados aos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. Os funcionários aposentados poderão requerer a revisão dos respectivos atos, a fim de usufruírem dos benefícios deste Estatuto.

**Art. 286** Existindo cargo vago, é vedada a admissão de servidores para exercer as funções pelo mesmo abrangidas, salvo pelo provimento do cargo, de acordo com as regras estabelecidas neste Estatuto.

§ 1º Inexistindo cargo vago, permitir-se-á a admissão em caráter precário, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º No prazo mencionado no parágrafo anterior o Diretor do órgão do Pessoal providenciará, de ofício, sob pena de responsabilidade, o expediente necessário para a criação do cargo e o seu regular preenchimento.

§ 3º Para os atuais servidores que se encontrarem na situação prevista no parágrafo primeiro, o prazo será contado da data da publicação deste Estatuto.

**Art. 287** Ficam liberados do limite de idade, para inscrição em concurso ou nomeação, os ocupantes de cargos providos em comissão e os extranumerários, admitidos até a data da publicação desta lei.

**Art. 288** Os extranumerários, admitidos no serviço público municipal, antes de 15 de março de 1967, só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado, neste caso, o processamento previsto no presente Estatuto sobre a matéria.

**Art. 289** Para efeito de concessão de licença prêmio, considerar-se-ão como de efetivo exercício, as faltas computadas, até esta data, em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 454 de 8 de maio de 1956, que fica revogada.

**Art. 290** são consideradas justificadas, para concessão de Licença Prêmio e para os efeitos do item V do artigo 198, as faltas praticadas até a presente data, justificadas ou não.

**Art. 291** As férias vencidas e não gozadas, até o exercício de 1967, poderão ser concedidas mediante pagamento da correspondente remuneração em dinheiro.

**Art. 292** O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

**Art. 293** O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

**Art. 294** Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 295** Revogam-se as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, em 30 de dezembro de 1968.

HIGINO BAPTISTA DE LIMA  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/01/2024*